

Parecer nº 1/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0057209/2021-94

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	00062/1994/01/2011
Fase do licenciamento	LP+LI
Empreendedor	BELMONT MINERAÇÃO LTDA
CNPJ / CPF	16.941.833/0001- 97
Empreendimento	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.
DNPM / ANM	830.142/1978
Atividade	A-02-08-9 : Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minerais não metálicos exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.
Classe	4
Condicionante	3 - “Formalizar processo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/213 perante a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas (URFBio/IEF) de abrangência do município de intervenção, nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017”
Enquadramento	Art. 36 da Lei nº 14.309/2002 - § 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Fazenda Belmont, Zona Rural, Oliveira Castro, Itabira/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Santo Antônio
Área intervinde / Área Diretamente Afetada (hectares)	14,65 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Geomil - Serviços de Mineração Ltda
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Resplendor /MG
Área proposta (hectares)	14,65 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	18.064
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Moisés Albino de Araújo

2 - INTRODUÇÃO

Em 02 de junho de 2022 , o empreendedor **BELMONT MINERAÇÃO LTDA** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, na unidade SEI IEF/PE SETE SALÕES.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de

Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O § 1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o § 2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA**, de CNPJ nº 16.941.833/0001-97, iniciou seu processo de regularização em 1994, data anterior à publicação da Lei 20.922/2013. Passou por uma série de revalidações e solicitações de licenças. Durante este processo, no ano de 2011 a empresa requereu a ampliação do empreendimento, por meio do processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 00062/1994/01/2011, na modalidade de LP+LI, para continuidade da atividade principal A-02-08-9: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento - Produção Bruta de 33.000 t/ano. Para a qual foi emitida Licença Prévia e de Instalação, LP+LI nº 003/2019. Conforme dados abaixo:

4.2.1 Processos de regularização ambiental do empreendimento

Processo COPAM	Data de formalização	Tipo de Licença	Data de concessão	Data de vencimento
00062/1994/016/2017	22/12/2017	AAF	22/12/2017	22/12/2021
00062/1994/007/2007	26/12/2007	LP+LI	19/12/2008	18/12/2014
00062/1994/01/2011	24/08/2011	LP+LI	29/06/2019	29/06/2025
00062/1994/001/1994	20/04/1994	LO	29/11/1994	01/11/2003
00062/1994/003/1994	30/08/1994	LO	24/11/1994	01/11/2003
00062/1994/004/1997	31/01/1997	LO	22/05/1997	01/11/2003
00062/1994/008/2010	19/07/2010	LO	21/12/2010	21/12/2016
00062/1994/005/2003	31/07/2003	LO	19/05/2005	19/05/2011
00062/1994/006/2003	08/08/2003	LO	19/11/2004	19/11/2008
00062/1994/013/2013	10/07/2013	LOC	26/10/2015	26/10/2025
00062/1994/002/1994	20/04/1994	LI	28/07/1994	01/11/2003
00062/1994/017/2019	16/05/2019	REVLO		
00062/1994/015/2017	10/11/2017	REVLO		
00062/1994/009/2010	20/08/2010	REVLO		
00062/1994/010/2011	17/02/2011	REVLO	17/04/2012	17/04/2018

Fonte: ANEXO II (131080857), 2019.

Histórico da Regularização Ambiental do Empreendimento

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AA F/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DA IA solteira
00062/1994/01/2011	24/08/2011	LP+LI	003/2019	29/06/2019	29/06/2025

O Parecer Único nº 0368703/2019 traz medidas mitigadoras e compensatórias florestais a serem cumpridas pelo empreendimento. Dentre as condicionantes elencadas no Parecer do documento autorizativo para licenciamento e intervenção ambiental, está a seguinte condicionante alvo deste parecer:

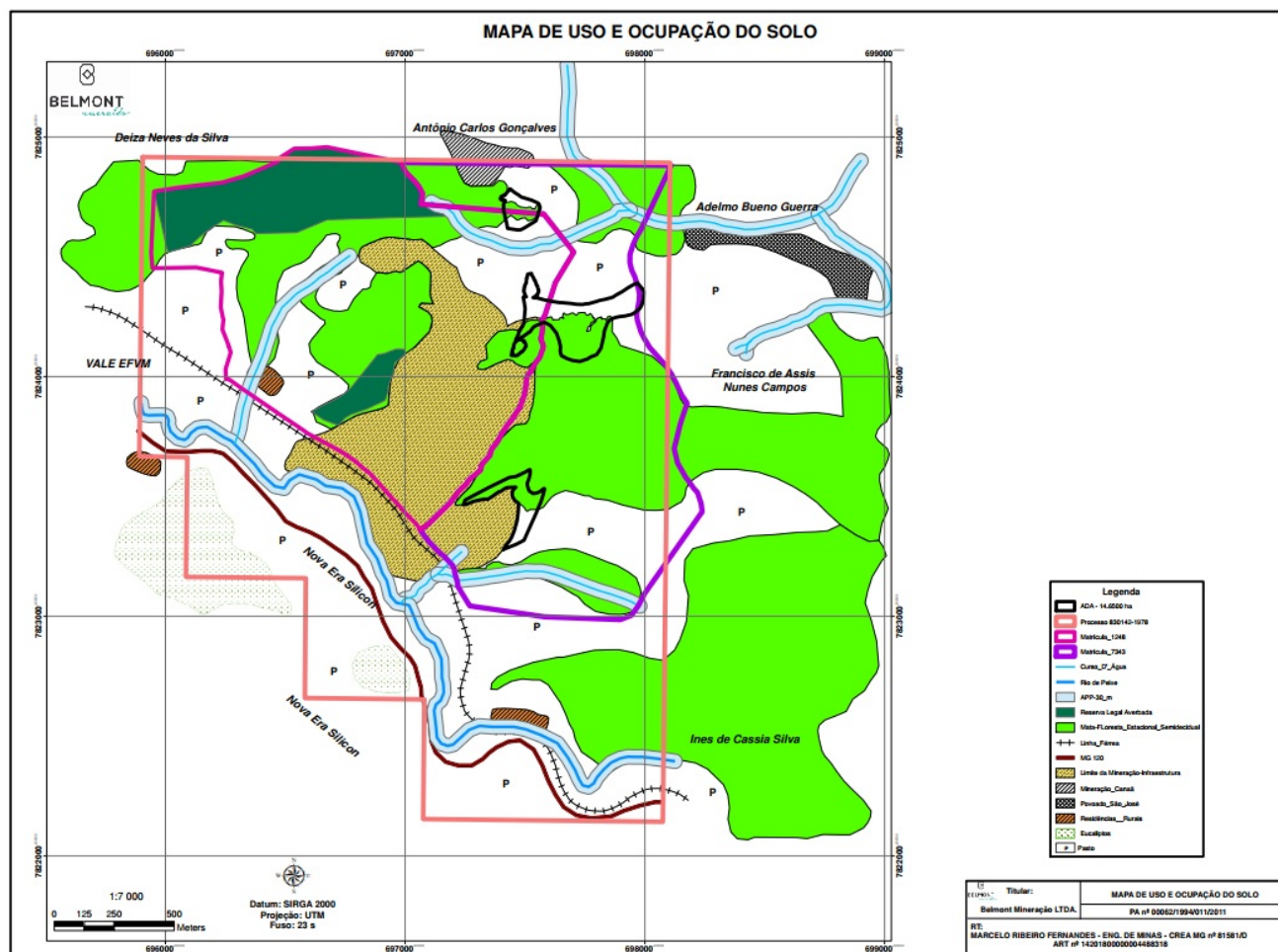
"3. Formalizar processo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/213 perante a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas (URFBio/IEF) de abrangência do município de intervenção, nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017."

Em atendimento a condicionante o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária, junto a antiga Coordenação Regional de Unidade de Conservação da URFBIO RIO DOCE em 01 de janeiro de 2019, sendo formalizado por meio de processo híbrido na Unidade SEI - IEF/ PE SETE SALÕES em 02 de junho de 2022. (47566961)

Da caracterização do empreendimento

Conforme PECFM - ANEXO II (131080857), o empreendimento está localizado na Sub-bacia do Rio Santo Antônio, Bacia Hidrográfica do Rio Doce, na localidade denominada Fazenda Belmont, Zona Rural, Oliveira Castro, município de Itabira/MG.

A atividade desenvolvida no empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA, de Classe 4, é: A-02-08-9: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento - Produção Bruta de 33.000 t/ano. O empreendimento possui registro na Agência Nacional de Mineração – ANM nº 830.142/1978.



ADA - Área Diretamente Afetada do Empreendimento
4.2.2 Áreas Diretamente Afetadas - ADA pelo empreendimento

Denominação	Supressão	Pastagem com árvores isoladas	Área total
Ampliação área de lavra ANM nº 830.142/1978	7,15 ha	7,50 ha	14,65 ha

Fonte: ANEXO II (131080857), 2019.

Uso e Ocupação do solo da ADA

Figura 13: Uso e Ocupação do solo da área diretamente afetada em hectares (há).

Tipologia	Mata Estacional (ha)	Pastagem plantada (ha)	Intervenção em APP (ha)	Intervenção em APP com supressão de vegetação (ha)	ADA (ha)
Estrutura					
Frente de Lavra	0,80	1,0	-	-	1,80
Pit norte					
Frente de Lavra	4,40	4,0	-	-	8,40
Pit sul					
Pilha de estéril e rejeito	1,95	2,5	---	----	4,45
TOTAL (ha)	7,15	7,50	-	-	14,65

Fonte: Autos do Processo Administrativo de LP+LI nº 00062/1994/011/2011.

Fonte: 2.PU (131080857), 2019.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas dos documentos presentes no processo 2100.01.0057209/2021-94, o empreendimento iniciou seu processo de regularização antes de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

O § 1º do Art. 36 da Lei nº 14.309 traz os critérios da compensação a ser atendida pelo empreendimento para sua regularização. Informando que a área proposta não deve ser menor que a ADA - Área Diretamente Afetada do empreendimento:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Tal medida é mencionada também no Art. 65 do decreto 47.749/2019:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, **a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.**

Diante desta caracterização o responsável pelo empreendimento, apresentou a proposta de uma área de 14,65 ha, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, como forma de compensação minerária:

"Proposta : Regularização fundiária de unidade de conservação de proteção integral com a doação ao Estado de uma área de 14,65 hectares localizados dentro do Parque Estadual Sete Salões, pendente de regularização fundiária, localizado na zona rural do município de Resplendor, MG, localizado na mesma bacia hidrográfica da área de intervenção, ou seja, na bacia hidrográfica do rio Doce". ANEXO II (131080857), 2019.

Tal proposta em hectares também se encontra presente nas plantas e memorial descritivo da área destinada à compensação:

MEMORIAL DESCRITIVO

Denominação: Sítio Novo Horizonte
Proprietário: Moisés Albino de Araújo
Matrícula do Imóvel: 18.064
Município/UF: Resplendor / MG

Natureza da área: Particular
CPF: 043.962.676-57
Cartório (CNS): 04.008-9
Código INCRA/SNCR: 4291200153501

Responsável Técnico: Pablo Luiz Braga
Formação: Engenheiro Florestal
Código de credenciamento:

CREA: 79.320/D
A.R.T.:

Sistema Geodésico de referência: SIRGAS2000
Área (Sistema Geodésico Local): 14,6501 ha

Coordenadas: Latitude, Longitude e altitudes geodésicas
Perímetro: 1.525,83 m **Azimutes:** Azimutes Geodésicos

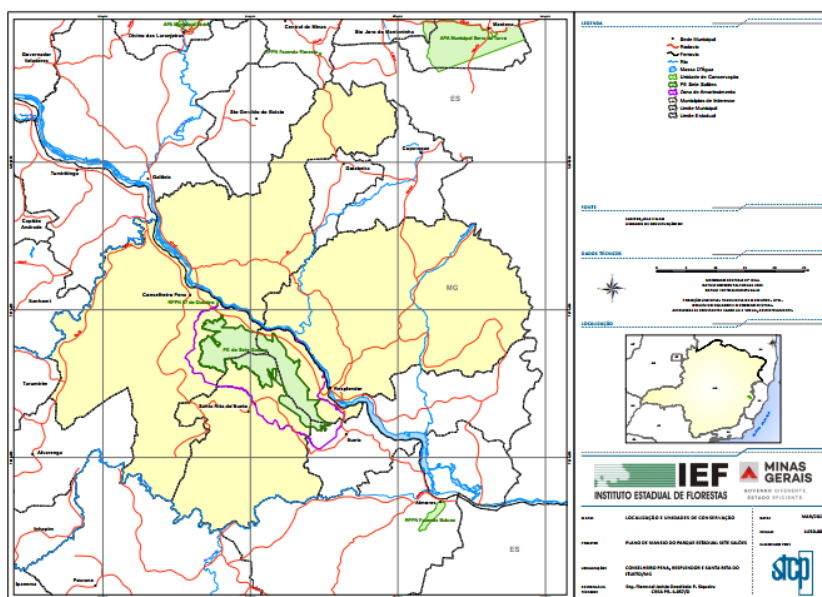
DESCRIÇÃO DA PARCELA							
VÉRTICE				SEGMENTO VANTE			
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist (m)	Confrontações
RFPG-P-0504	-41° 18' 37,225"	-19° 18' 01,858"	551,81	RFPG-P-0505	48° 55'	58,03	CNS: 04.008-9 Transcrição 18.140 José Jorge Gonçalves
RFPG-P-0505	-41° 18' 35,727"	-19° 18' 00,618"	543,25	RFPG-P-0506	36° 16'	58,13	CNS: 04.008-9 Transcrição 18.140 José Jorge Gonçalves
RFPG-P-0506	-41° 18' 34,549"	-19° 17' 59,094"	531,25	RFPG-P-0507	19° 55'	114,35	CNS: 04.008-9 Transcrição 18.140 José Jorge Gonçalves
RFPG-P-0507	-41° 18' 33,214"	-19° 17' 55,598"	504,01	RFPG-P-0508	31° 52'	86,08	CNS: 04.008-9 Transcrição 18.140 José Jorge Gonçalves
RFPG-P-0508	-41° 18' 31,657"	-19° 17' 53,221"	487,45	RFPG-P-0509	33° 21'	66,20	CNS: 04.008-9 Transcrição 18.140 José Jorge Gonçalves
RFPG-P-0509	-41° 18' 30,410"	-19° 17' 51,423"	478,30	V00003	114° 58'	275,18	CNS: 04.008-9 Transcrição 18.064 Moisés

Fonte: MEMORIAL DESCRITIVO (35802154)

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa está localizada no município de Conselheiro Pena.

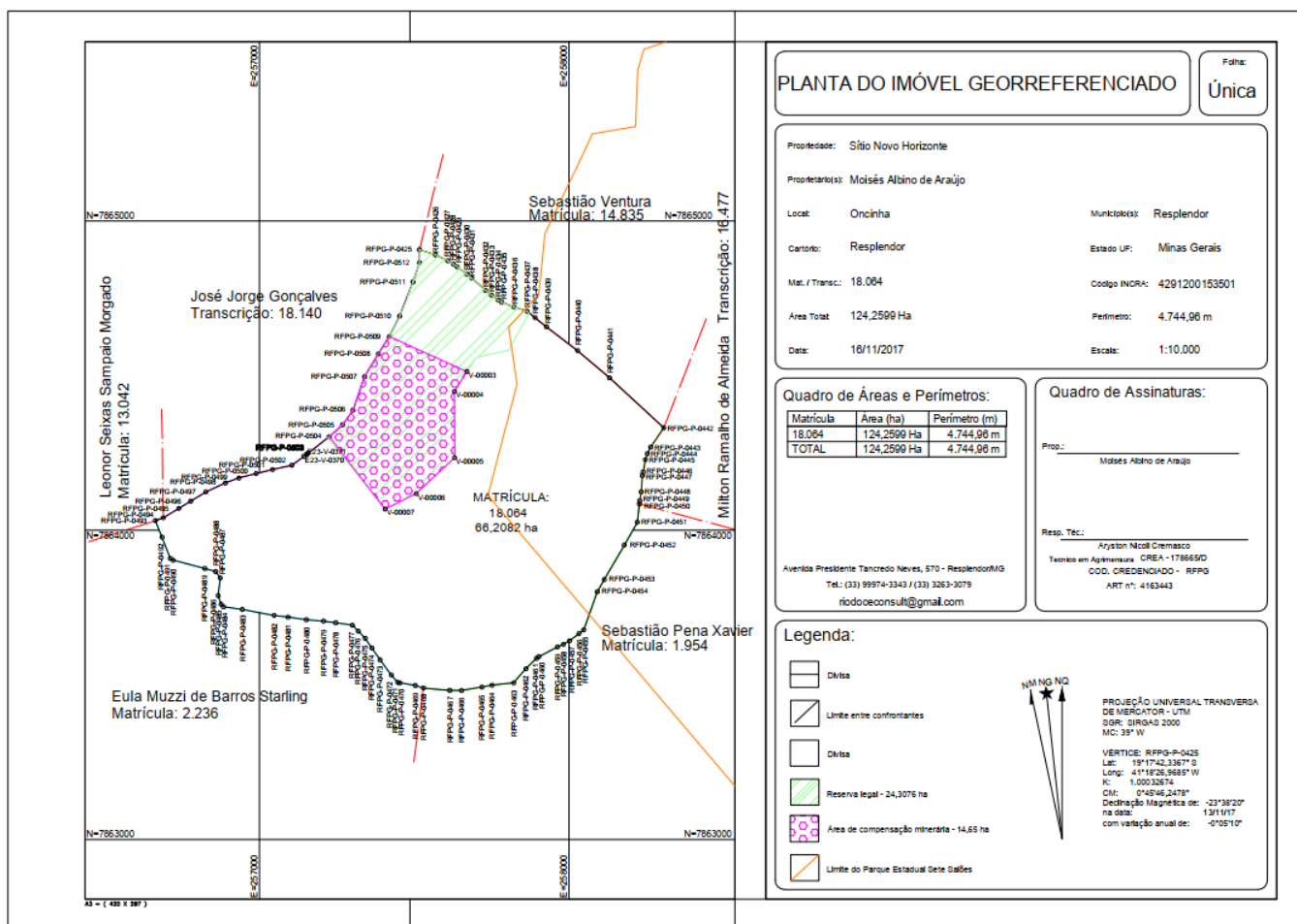
Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce



Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda .2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área proposta como compensação florestal possui área de 14,65 ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado SÍTIO NOVO HORIZONTE, de propriedade do Sr. Moisés Albino de Araújo, de área total de 124,25,99 ha localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Oncinha", distrito do município de Resplendor, na bacia do Rio Doce. Registrado no cartório de imóveis de Resplendor sob matrícula de nº 18.064.



Fonte: PLANTA DE PROPRIEDADE (35802154).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O PECFM ANEXO II (35802154), foi elaborado a fim de atender a condicionante 03 apresentada no Anexo I do LP+LI nº 003, referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 00062/1994/01/2011, para ampliação da atividade principal: A-02-08-9: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento - Produção Bruta de 33.000 t/ano. Com uma ADA (ÁREA DIRETAMENTE AFETADA) de 14,65 ha, localizada no município de ITABIRA / MG no Bioma da Mata Atlântica, Sub-bacia do Rio Santo Antônio, Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

"3. Formalizar processo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação mineral) da Lei Estadual nº 20.922/213 perante a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas (URFBio/IEF) de abrangência do município de intervenção, nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017."

Este PECFM propõe a compensação de 14,65 ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado SÍTIO NOVO HORIZONTE, de propriedade do Sr. Moisés Albino de Araújo, de área total de 124,25,99 ha localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Oncinha", distrito do município de Resplendor, na bacia do Rio Doce. Registrado no cartório de imóveis de Resplendor sob matrícula de nº 18.064.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - BELMONT MINERAÇÃO LTDA

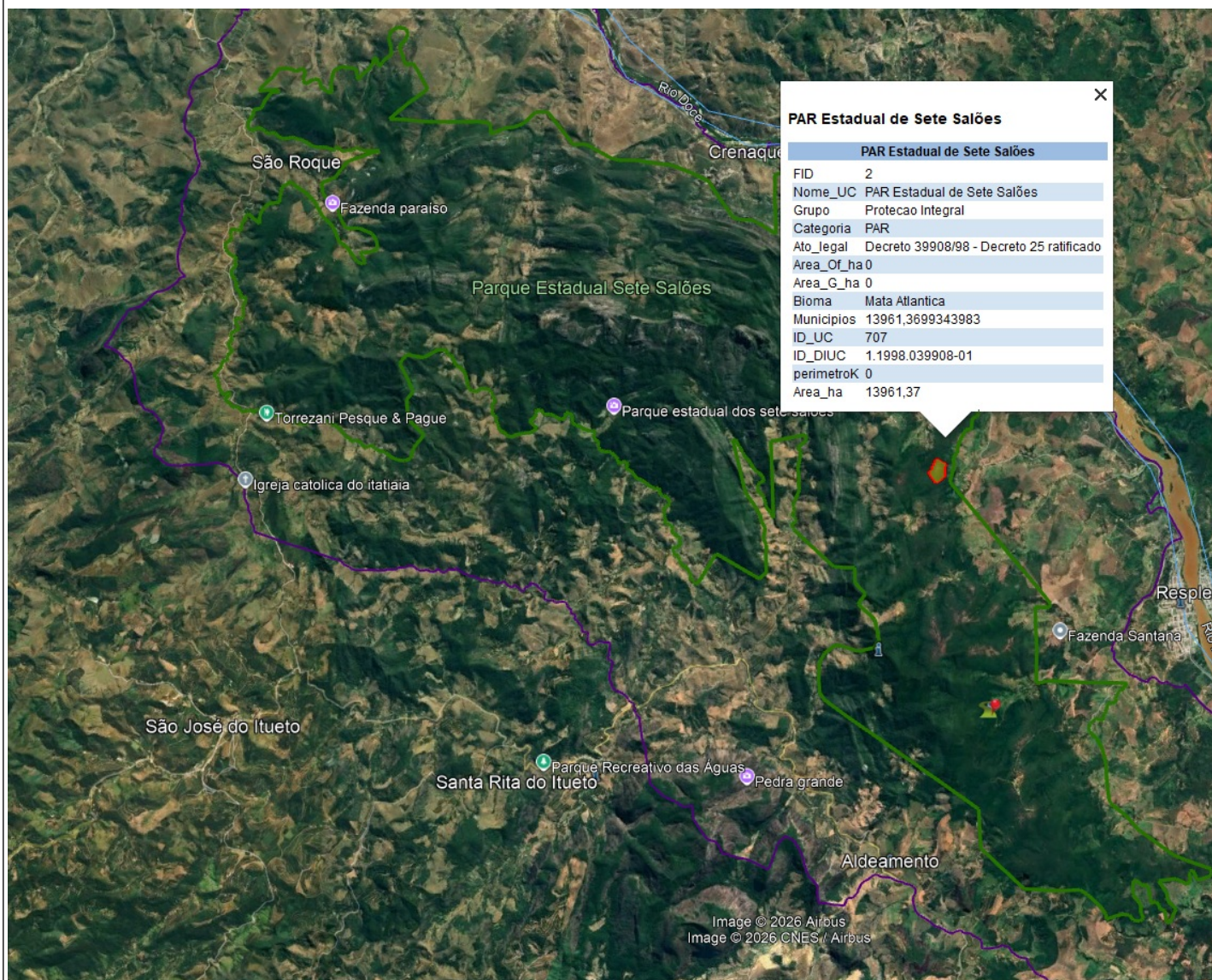
A área proposta como compensação florestal encontra-se localizada na Fazenda Sítio Novo Horizonte, matrícula 18.064 (matrículas anteriores 5.740 e 17.280), com 14,65 ha. Esta área pode ser observada na imagem abaixo e na planta anexa.



Vista geral da unidade de conservação (1) e a área de compensação (2).

Fonte: ANEXO II (131080857), 2019.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - PE SETE SALÕES



Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2025.

Foi apresentada a Declaração emitida por Eslainy Aparecida Repossi (gestora do Parque Estadual de Sete Salões no momento de protocolo de solicitação da declaração), a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada , a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Art. 36, [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#):

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de **14,65 ha** a ser doada não é inferior a "àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades." que corresponde a sua ADA de 14,65 ha. E está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECFM e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 22 de Janeiro de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental
Gestora do Parque Estadual de Sete Salões
URFBio Rio Doce

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO - URFBio Rio Doce

Nubia Lais Fernandes Batista

Supervisora Regional - URFBio Rio Doce



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/01/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista**, **Servidora Pública**, em 22/01/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/01/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131081819** e o código CRC **CBE2A415**.